01-0205/1997

09

ILEGALIDADE

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO ..

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0205/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0205/1997 DE 20/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR MARIA HELENA PEREIRA FONTES

E M E N T A:

Proibe terminantemente a comercializacao de bebidas alcoolicas e de produtos de tabaco em imoveis recebidos por entidades atraves da concessao de direito real ou de concessao de uso, e da outras providencias .

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:03:23
00000014731-15

ARQUIVADO EM 05/08/97

CHEFE DE SESSAO

CÓD. 0213

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 1 de proc. n.º 205 de 19 97

GABINETE DA VEREADORA MARIA HELENA

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0205/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 MAR 1997
COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA;
POL. SUB., MEIO AMB.;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

SEÇÃO DE REVISÃO
20 MAR 1997

Proíbe terminantemente a comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos de tabaco em imóveis recebidos por entidades através da concessão de direito real ou de concessão de uso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas ou de produtos de tabaco no interior de bens imóveis municipais recebidos por entidades através da concessão de direito real de uso ou de concessão administrativa de uso.

Paragráfo único - As entidades cessionárias de que trata o " *caput* " serão responsáveis pela rigorosa observância da proibição ora estabelecida.

Art. 2º - Incumbe ao setor de fiscalização das Administrações Regionais respectivas a realização de vistorias para constatação de qualquer infringência aos termos da lei.

Art. 3º - À primeira infração, a entidade será apenada com multa equivalente a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFM, aplicada em dobro na reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 243 e fôlha de ~~informação~~ sob n.º 4 / 21/03/97 a

Folha n.º 2 do proc.
n.º 205 do 19 97

Parágrafo único - Constatada a terceira infração, o orgão municipal competente dará início a processo circunstanciado, objetivando despojar a entidade recalcitrante do direito de uso do bem municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1997

Maria Helena
Vereadora

Q/RO

Folha n.º 3 do proc.
n.º 205 de 19 97

Gabinete Vereadora MARIA HELENA

JUSTIFICATIVA

Visando dar exemplo a crianças e adolecentes, proteção à mulher e ao idoso, segurança aos vizinhos e dificultar a expansão de tráfico de drogas, é que proponho em comum acordo com setores da sociedade este projeto de Lei.

É comum se ver principalmente na periferia em áreas do município cedidas por algum tempo a entidades, barracas permanentes que comercializam bebidas alcoolicas e cigarros, se apresentando como Assossiação ou entidade beneficiênte. Sendo que a prioridade das necessidades do cidadão paulistano não condiz com esse tipo de uso do Bem Público, e sim com locais para reuniões, cursos e encontros saudaveis ou praças de esportes e áreas verdes, resguardando o interesse da coletividade.

A situação da cidadania e dos direitos humanos na cidade de São Paulo pode ser avaliada pelo direcionamento administrativo de seus bens.

Com este esperamos o melhor aproveitamento do Bem Público e consequentemente uma melhor qualidade de vida da população.

MARIA HELENA
vereadora
PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 205 de 19 97 31 / 03 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 31/03/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça
31/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/04/97 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador ANSELINO MATO
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de abril de 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 a 7

Em 20 / 5 / 97

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 205 de 1997
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/4/97

Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

Folha n.: 6 do proc.
N.: 205 de 1997
Funcionário

Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0389/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, visando proibir terminantemente a comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos de tabaco em imóveis recebidos por entidades através de concessão de direito real de uso, ou concessão administrativa de uso de bem público municipal.

As categorias ou modalidades jurídicas descritas na propositura correspondem a formas administrativas para uso especial de bens públicos por terceiros.
A matéria está discriminada no artigo 114 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Segundo o autor pátrio, José Nilo de Castro, "entende-se por concessão de uso de bem público municipal, o contrato administrativo pelo qual o poder público municipal outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a terceiro, para que este o explore por sua conta e risco, segundo sua específica destinação e nas condições convencionadas. É realizada intuitu personae, isto é, em consideração àquela pessoa qualificada...

Por concessão de direito real de uso, entende-se "o contrato administrativo pelo qual o poder público transfere a utilização remunerada ou gratuita, de terreno público a terceiros, com direito real resolúvel, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 1991, pgs. 172 e 173).

Em que pesem as louváveis intenções legislativas, o artigo 37, § 2º, V da LOM, confere ao Sr. Alcaide a prerrogativa exclusiva para iniciar o processo legislativo quanto à matéria.

Da mesma forma, o artigo 2º da proposição, ao criar as atribuições de realização de vistorias pelo setor de fiscalização das Administrações Regionais, esbarra no conteúdo do artigo 69, XVI, da Carta Magna Municipal.

Ressaltamos, por fim, a existência das Leis nº 11.467/94 e 11.265/96, que vedam, respectivamente, a comercialização de produtos de fumo em estabelecimentos escolares e a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes em mercados, supermercados e hipermercados, sendo este último dispositivo já contemplado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90, art.81, II).

17 - RELCOM
17-0195/1997

Folha n.º 7
N.º 205 de 19 97

Tais leis tem por fulcro, no entanto, a proteção à criança e ao adolescente, matéria sujeita à regulamentação de todos os entes da federação (art.24, XV, c/c art.30, I e II, CF). A propositura em tela, por sua vez, cria tão-somente uma condição a ser observada nas concessões de uso de bens imóveis municipais, esbarrando nos dispositivos legais mencionados.

Destarte, em função do vício de iniciativa, somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/5/97

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 5 / 1997
página 42 coluna 1ª
Conferido

À A. T. M.
Em, 26/05/97

HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 08 do proc.
n.º 205 do 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 02 *de* junho *de 19*97.

Memo No. 063 / 97

À nobre Ver. MARIA HELENA

O PL- 205/97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

10ª SSP
RECEBIDO NA ~~A. T. M.~~
Em 2 / 6 / 97
às 18h15 horas
CRISTINA CERCIARI
Secretária

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 205 de 1997 08/97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

04/08/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE POLÍTICA

Proc. encerrado às #09#

Arquivo em 05-ago-97

Func.ª

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAURSKAS
Documentalista